

PROJETO DE LEI N.º 3.868, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1828/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a inserção, nos programas das

emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de quadro sobreposto para tradução

simultânea das falas para a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens

deverão inserir, em toda a sua programação, em um quadro sobreposto, um

especialista que fará, simultaneamente, a tradução das falas para a Linguagem

Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. O especialista mencionado no caput deste

artigo deverá ser aprovado pelas associações ou entidades de portadores de

deficiência auditiva, ou pela respectiva federação do Estado onde houver a geração

dos programas.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará a

emissora às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações,

instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e suas alterações posteriores.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de

120 (cento e vinte dias) de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos têm encontrado grandes dificuldades

para integrar-se à vida normal da sociedade. Pouco se faz, no País, para facilitar a

vida dessa expressiva parcela de brasileiros, que abrange cerca de 2 milhões de

pessoas.

As escolas especiais para surdos são poucas e ineficientes, de

tal forma que a maioria dos surdos não recebendo a formação adequada para que

possam ter uma vida normal.

Em consequência deste quadro, tais deficientes acabam tendo

muito restringido seu direito de se divertir e se informar.

É para permitir que os surdos tenham acesso ao lazer e às informações da televisão que apresentamos este projeto, por sugestão da Federação Desportiva dos Surdos de Santa Catarina, que visa obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a inserir, em toda a sua programação, um quadro sobreposto com um especialista em Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – fazendo a tradução simultânea das falas dos programas.

A presente proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.208, de 1995, de nossa autoria, que foi arquivado no início desta legislatura, nos termos do art.105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante dos motivos elencados, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUCÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.
Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de
180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre
telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.
FIM DO DOCUMENTO